

DIREITO

V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p310-328



DIREITOS INDÍGENAS E O JULGAMENTO DO RE 1.017.365: ENTRE AS TESES DO “INDÍGENATO” E O “MARCO TEMPORAL

INDIGENOUS RIGHTS AND THE JUDGMENT OF RE 1.017.365: BETWEEN THE “INDÍGENATO” AND THE “MARCO TEMPORAL” THESES

LOS DERECHOS INDÍGENAS Y LA SENTENCIA DE RE 1.017.365: ENTRE EL “INDÍGENATO” Y EL “MARCO TEMPORAL” TESIS

Phablo Freire¹
Wílian Fernandes Maciel²
Anna Beatriz Silva³

RESUMO

O presente trabalho é uma análise, por uma ótica jurídica, acerca do Recurso Extraordinário 1.017.365, de modo a discutir quais os direitos indígenas que estão presentes no recurso e a forma como esses direitos circunscrevem os povos indígenas, dando enfoque principalmente às teses do “indigenato” e do “marco temporal da ocupação”, que representam as principais esferas de abordagem jurídica no recurso. Desse modo, através de um caminho metodológico adotado, demonstrou-se que a tese do Indigenato alcança maior efetividade quanto às garantias constitucionais e fundamentais para os povos indígenas, visto que ela orienta a compreensão das populações indígenas como detentoras do direito às terras tradicionalmente ocupadas.

PALAVRAS-CHAVE

Recurso Extraordinário 1.017.365. Direitos indígenas. Teses jurídicas.

ABSTRACT

The present work is an analysis, from a legal perspective, about Extraordinary Appeal 1,017,365, in order to discuss which indigenous rights are present in the appeal and the way in which these rights circumscribe indigenous peoples, focusing mainly on theses of “indigenato” and the “time frame of occupation”, which represent the main spheres of legal approach in the appeal. Thus, through an adopted methodological path, it was demonstrated that the Indigenato thesis achieves greater effectiveness in terms of constitutional and fundamental guarantees for indigenous peoples, as it guides the understanding of indigenous populations as holders of the right to traditionally occupied lands.

KEYWORDS

Extraordinary Appeal 1,017.365; Indigenous Rights; Legal theses.

RESUMEN

Este trabajo analiza el Recurso Extraordinario 1.017.365 desde una perspectiva jurídica, con el fin de discutir qué derechos indígenas están presentes en el recurso y cómo estos derechos circunscriben a los pueblos indígenas, centrándose principalmente en las tesis del “indigenato” y del “marco temporal de ocupación”, que representan las principales esferas de abordaje jurídico del recurso. De esta forma, a través del abordaje metodológico adoptado, se demostró que la tesis del “indigenato” alcanza una mayor eficacia en términos de garantías constitucionales y fundamentales para los pueblos indígenas, ya que orienta la comprensión de las poblaciones indígenas como titulares del derecho a las tierras tradicionalmente ocupadas.

PALABRAS CLAVE

Recurso extraordinario 1.017.365. Derechos indígenas. Tesis jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A questão territorial no Brasil é um dilema desde os primórdios da construção do nosso país, tendo seu início no período colonial brasileiro, que produz reflexos na nossa sociedade até os dias atuais, sendo os povos indígenas a principal parcela da população a sofrer com os efeitos desse modelo de construção social, uma vez que o processo de colonização no Brasil foi marcado pela “conquista” de terras pelos colonizadores, de modo a invadirem às terras que eram originalmente habitadas por povos indígenas, e gradativamente passarem a estabelecer civilizações nessas terras então colonizadas.

Durante todos esses anos a questão territorial no Brasil sempre foi palco para disputas, porém com o passar dos anos e concomitantemente com o avanço dos direitos humanos e fundamentais no cenário jurídico nacional e internacional, a comunidade indígena passou a ter aos poucos seus direitos reconhecidos, principalmente com a vigência da nossa atual Constituição Federal de 1988, quando o legislador inseriu uma série de garantias a proteção dos direitos indígenas, como por exemplo, o artigo 231 da Constituição de 1988, que em seus parágrafos traz o reconhecimento da posse permanente aos índios acerca das terras tradicionalmente ocupadas por eles.

Também, reconhece à inalienabilidade, à indisponibilidade e a imprescritibilidade dessas terras reconhecidas constitucionalmente como de posse indígena, trazendo nesse sentido uma série de preceitos legais que visam resguardar a comunidade indígena e consequentemente seus direitos, principalmente aqueles ligados à terra.

Contudo, apesar de haver uma série de preceitos constitucionais (art.22, XIV, art.49, VXI, art.109, XI, art.129, V, art.176, §1º, art.210, §2º, art.215, art.231, art.232) que garantem os direitos territoriais indígenas, ainda nos dias de hoje a questão territorial envolvendo terras, entre indígenas e principalmente latifundiários é uma situação constante e devido a isso existem uma série de processos judiciais acerca dessa temática.

Nesse contexto, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) um recurso extraordinário que tem tomado destaque nacionalmente, isso porque desde o ano de 2019, momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, no qual é discutido a ocupação tradicional dos índios da tribo La Klãnõ sobre um território que é parte de uma unidade de conservação em Santa Catarina.

O recurso extraordinário passou a ter destaque nacionalmente, isso porque a temática discutida dentro do recurso foi entendida como de repercussão geral, ou seja, de extrema importância a ponto de o que for decidido no RE 1.017.365, irá nortear todos os processos e temáticas relacionados a essa questão em todo o território nacional, sendo assim o recurso extraordinário em pauta, é um divisor de águas na definição da trajetória dos direitos territoriais indígenas no Brasil, como também nos direitos inerentes ao território nacional como um todo.

Portanto, o presente trabalho visa tratar sobre as teses jurídicas abordadas pelo RE 1.017.365, partindo do entendimento de que é necessário entendermos o conteúdo jurídico do qual é discutido no recurso em questão, principalmente das teses jurídicas que estão no RE, teses estas compreendidas como a tese do “Indigenato” que para João Mendes Júnior (1912), o direito à terra é congênito,

ou seja, um direito inato, de modo que o direito dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas é anterior à própria criação do Estado brasileiro, cabendo ao Estado apenas demarcar e declarar os limites deste território.

Essa tese teve forte presença na nossa Carta Magna de 1988, como por exemplo, no artigo 231, já citado anteriormente. E a tese do Marco Temporal da Ocupação, que surgiu no julgamento da demarcação da Terra Indígena - TI Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388), onde basicamente defende que a verificação do fato em si da ocupação fundiária pelos indígenas é o dia 5 de outubro de 1988, ou seja, a data da promulgação da constituição vigente, logo para essa tese a data é o “marco temporal” para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Desse modo, este artigo será construído por meio de uma pesquisa qualitativa, por uma revisão de literatura narrativa e se utilizará do método hipotético-dedutivo, que segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 99), “se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”.

O trabalho se dedicará a analisar os direitos indígenas em disputa a partir do RE 1.017.365; discutir acerca das temáticas abordadas pelas teses do Indigenato e do marco temporal da ocupação que estão dentro do recurso extraordinário 1.017.365 e contribuir para uma melhor abordagem dos direitos territoriais indígenas no cotidiano, a partir do conhecimento desses direitos.

2 MARCOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS INDIGENAS

A Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil de 1934, foi o primeiro marco constitucional a tratar sobre os direitos indígenas, tendo como enfoque a terra, em seus artigos 5, XIX, alínea “m” e 129. Após isso, as próximas constituições (1937 e 1946), mantiveram os artigos criados na de 1934, com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, foram acrescentadas algumas mudanças, mas que ainda abordavam questões relacionadas à terra, tendo assim uma abordagem um tanto rasa, pois não abarcava necessariamente todos os aspectos da vida indígena.

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram inseridos um rol de direitos inerentes à comunidade indígena brasileira, mais precisamente no título VIII, “ Da Ordem Social”, no capítulo VIII “Dos índios”, onde estão presentes os artigos 231 e 232, os quais são uns dos principais textos constitucionais para com os indígenas, pois versam sobre o reconhecimento do povo indígena, bem a forma de vida dessa comunidade, ou seja, reconhecendo-os como sujeitos possuidores de direitos, sendo assim protegidos por nosso ordenamento jurídico, como também traz entendimentos ligados a questão das terras habitadas por esses povos.

Além do capítulo VIII, por toda a constituição estão presentes vários artigos que também passaram a tratar sobre os direitos indígenas, que são: art.22, XIV, art.49, XXI, art.109,XI, art.129,V, art.176,§1º, art.210,§2º, art.215; que em suma tratam sobre a competência das figuras estatais, entes federativos, do Ministério Público e entre outros, para tratarem sobre as demais questões que abarcam os povos

indígenas como legislar, processar e julgar em ações que abordem questões de direitos indígenas e o reconhecimento da língua materna indígena junto ao seu próprio processo de aprendizagem.

De um modo geral, as inovações constituições estão atreladas a uma ótica menos assimilacionista dos povos indígenas, como também partindo de uma abordagem sobre uma percepção dos indígenas como povos originários, no que tange a questão das terras, isso porque passaram a considerar o fato de que historicamente os povos que são anteriores a criação do Estado.

3 A RELAÇÃO INDÍGENA COM A PROPRIEDADE: O SIGNIFICADO ACERCA DA PROPRIEDADE/TERRA PARA A COMUNIDADE INDÍGENA

Em um primeiro momento, é necessário compreender que existe uma diferença sobre o entendimento de propriedade para os povos originários e para a outra parte da população brasileira, visto que são dois grupos sociais distintos no que tange culturas e costumes, logo, as ideologias e entendimentos acerca daquilo que compõe o cotidiano e a vida de ambos serão diferentes, e isso abarca a ideia de propriedade.

Dessa maneira, faz-se pertinente construir uma linha de raciocínio, partindo da ideia do que é a propriedade para o restante da população brasileira e por fim o que ela significa por meio de uma ótica indígena, para que dessa forma, a abordagem acerca dos direitos inerentes aos povos indígenas presentes no recurso extraordinário 1.017.365, seja adequada, ou seja, que na prática consiga de fato garantir a plenitude desses direitos e conseqüentemente, o exercício deles.

Como ponto de partida, faz-se necessário entender o contexto do período colonial no Brasil, isso porque foi no processo de colonização que ocorreram uma série de violações, como por exemplo, a tomada de terras e conseqüentemente a expropriação dessas terras originalmente ocupadas pelos povos indígenas. Diante disso, é preciso voltar mais precisamente no século XVI ao reinado de D. JOÃO III, o qual vendo a necessidade de manter o interesse de Portugal no nosso território, criou o mecanismo das capitâneas hereditárias, que compreendiam lotes de terras que foram divididos e entregues aos cuidados dos donatários, que por meio da Carta de Doação, recebiam os direitos a exploração das terras.

E foi nesse contexto das capitâneas que se configurou o processo das sesmarias, que segundo, Silva (2013), eram as doações das terras feitas pela Coroa Portuguesa no período colonial dentro do processo de criação das capitâneas hereditárias.

Dessa maneira, a ideia de propriedade começou a desencadear-se no processo de construção social e econômica do Brasil do século XVI, isso porque intrinsecamente, essa parcela de “terra” significava poder, logo quem a detinha, mesmo que em pequenas parcelas, uma determinada propriedade, poderia considerar-se uma pessoa com poder, tanto social, quanto economicamente, e vale ressaltar que um dos deveres dos donatários, que eram as pessoas que passavam a ter o direito sobre esses lotes de terra, era que com a sua obtenção deveriam explorá-la, ou seja, usar aquele lote de alguma forma, podendo ser pela agricultura, como também poderiam distribuí-las para particulares por meio da política das sesmarias.

A colonização portuguesa não viu como obstáculo a presença de indígenas nas terras brasileiras, e iniciou sua dominação em busca de uma consolidação de seu poder por meio da subdivisão dessas terras (pela concessão de sesmarias, por exemplo) para sua exploração econômica. (Faria, 2015, p. 134).

Essa foi uma maneira encontrada pela Coroa Portuguesa para conseguir manter os interesses voltados para América pela exploração e distribuição desses lotes de terras no processo das capitanias, sendo esse processo o ponta pé inicial para construção da ideia de propriedade privada capitalista da qual temos entendimentos atualmente. É possível visualizar essa concepção da propriedade privada capitalista, pelo exemplo, do desenvolvimento urbano da cidade de São Paulo, essa concepção se deu por meio da concessão de terras urbanas e rurais (sesmarias) por meio das câmaras municipais; privatização de terras públicas foi o alicerce no processo de privatização da cidade de São Paulo (Simoni, 2009).

Esse processo de privatização da propriedade, é uma característica marcante do desenvolvimento do capitalismo no Brasil, vez que a propriedade nesse processo colonizatório foi marcada pelas questões inerentes ao sistema econômico capitalista moderno, é o que se verifica nas diversas formas de obtenção dessa terra,

Nesse sentido, as formas de obtenção originárias das terras rurais do destacamento do patrimônio público para a constituição da propriedade privada derivam dos diferentes processos históricos pelos quais o país passou. Dentre os quais estão os títulos de sesmarias confirmados; no período imperial, as posses medidas e confirmadas, as vendas de terras públicas em hasta pública; no período republicano, os títulos emitidos pelos estados, com exceção daqueles localizados em jurisdição federal (faixa de fronteira, terrenos de marinha e marginais), e pelas sentenças judiciais, como a usucapião, por exemplo. (Faria, 2016, p. 165).

Desse modo, partindo do entendimento de que quando se trata de grupos sociais distintos, suas culturas, costumes e ideologias serão, conseqüentemente divergentes. Logo, não é diferente no que tange a questão da propriedade, vez que como já abordado, para o restante da sociedade brasileira, tem-se desde o período colonial, ou seja, desde o processo de construção do nosso país, uma ideia de propriedade ligada ao capital, ao disponível, e para às comunidades indígenas esse significado e representação da propriedade, que para Faria (2016), se caracteriza como apropriação comunitária, ligada à ideia de um lugar de pertencimento, que vai muito além de um mero bem do qual podemos simplesmente dispor e negociar.

No entanto, a lógica indígena de ocupação não se extingue, mas resiste e se realiza no uso e na apropriação comunitária de suas terras, baseados em sua cultura e em sua leitura cosmológica do mundo, ou seja, seus conteúdos resultam do modo de ser/viver Guarani (*nhandereko*), o que se revela como contestação da lógica capitalista imposta. Tal contestação expressa-se na relação entre “ter” e “usar”, uma vez que o “ter”, na lógica capitalista, apresenta-se como condição para o “usar”, ou seja, o uso condicionou-se à relação de mercadoria (compra e venda) e, com isso, à propriedade privada capitalista. (Faria, 2016, p. 18).

Assim, podemos compreender que o a ideia do modo de ser/viver indígena, está diretamente vinculada a uma concepção da propriedade como lugar de pertencimento, ou seja, a propriedade é parte integrante dos povos indígenas, porque é nela em que a comunidade indígena realiza de forma plena todas as suas atividades do seu cotidiano, que estão diretamente relacionadas com as suas crenças e costumes, e é por esse motivo que, as compreensões de propriedade se distinguem tão fortemente, vez que para a comunidade indígena não há o que se falar em dispor, dar, vender, por essa propriedade assim, ser uma parte integrante.

Nas palavras de Faria (2016), a natureza é como uma espécie de base indispensável para a reprodução social dos Guarani, não tendo assim, uma ligação meramente material – como na concepção capitalista – e nesse sentido, há uma relação de pertencimento, onde a natureza faz parte da vida indígena, do cosmos, e por essa razão a sociedade a pertence.

Dessa forma, o modo de se relacionar com a natureza dos Guarani contém, simultânea e intrinsecamente, sua conservação. Não se separa a natureza da vida desses indígenas, porque é dela que retiram sua existência física e espiritual. É por isso que eles precisam de extensões de terra que contenham elementos da natureza (a mata, o rio e outros) para realizar o processo social de suas reproduções, pois é esse um dos fatores que orienta a ocupação de uma terra, para a formação de um *tekoa*, e também deveria sê-lo para sua regularização em TI, e não um simples cálculo matemático que crie um modelo a ser aplicado em todos os casos, que envolva a relação de um indígena e a quantificação da área necessária para sua sobrevivência. (Faria, 2016, p. 223).

Em sua tese, Henrique (2020), nos mostra que para a comunidade indígena, o entendimento acerca das questões referentes à terra, principalmente no que tange a posse e/ou propriedade, são distintos daqueles dos quais a nossa sociedade aborda, isso porque para os povos indígenas essa ideia de materialidade territorial vai muito além de um direito de ter/possuir daquele que nós estamos habituados a exercer, para os indígenas a terra tem um significado ainda maior do que meramente um espaço geográfico do qual podemos dispor a qualquer momento.

Os povos indígenas, seja por meio da venda, ou de qualquer outra forma de aquisição daquele bem, tratam a terra como um espaço ancestral de grande respeito, tanto que levam em consideração antes de passarem a habitar determinada localidade, a permissão de uma figura ancestral, evidenciando dessa maneira, uma abordagem totalmente distinta na que nós estamos habituados, vejamos:

Antes de começarem a frequentar as instâncias do estado de Minas Gerais e logo se instalarem no Rio Verde no início de 2017, mediados por um *encantado* denominado *Chefe da Mata*, os Kiriri entraram em contato com o *verdadeiro dono* das terras que ocupam no Rio Verde, um velho ancestral *tapuia* que *morreu há muitos anos*⁵. Na negociação, o *ancestral* kiriri permitiu que as famílias indígenas estabelecessem morada em suas terras, desde que cuidassem das matas e águas do lugar, delimitado pelas quatro lanças colocadas a pedido dos *encantados*, também chamados de *mestres*, em cada um dos quatro cantos da terra ocupada. (Henrique, 2020, p. 60).

Desse modo, é notória a perspectiva tida pelos povos indígenas acerca da terra, na qual em primeiro momento é tida a abordagem seguindo seus costumes e crenças e que para eles prevalecem, e após exercerem o processo de permissão para que possam usufruir da terra, o povo Kiriri exerce as tratativas legais adotadas por nosso país, mostrando assim que no Recurso Extraordinário 1.017.365, se estiver havendo uma abordagem sobre a terra no que tange os povos indígenas, é necessário que se tenha uma abordagem pela ótica dos indígenas, vez que em primeiro momento deve-se prezar pela dignidade da pessoa humana, que faz parte da grade de princípios fundamentais da qual a nossa Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 5º.

Assim, devendo construir uma abordagem de acordo com a maneira pela qual os povos indígenas entendem como digna, que nada mais é do que aquela em que está sendo retratada nesses trechos do artigo, devendo assim ser levados em consideração todos os aspectos culturais e sociais dessa camada da sociedade, para que o exercício pleno do direito ocorra da melhor forma possível.

Diante do estabelecimento da relação de troca com o *verdadeiro dono da terra*, passam a questionar a pretensa propriedade do estado de Minas Gerais sobre a terra e, nesse sentido, a não a reconhecer. Entretanto, admitem que devem negociar com esse mesmo estado para que regularizem sua permanência na área ocupada e consigam o *papel*, a escritura da terra onde vivem. (Henrique, 2020, p.61).

Nesse processo de construção do entendimento do que é a propriedade para os povos originários, é necessário constatar as circunstâncias sociais, políticas e jurídicas que contribuem para que na prática aconteça uma dificuldade em compreender as reais necessidades dos povos indígenas, e isso tem reflexo do pensamento colonial que ainda está enraizado nas relações da sociedade moderna, apesar de termos evoluído no que tange a conquista de direitos para a comunidade indígena, de modo a cada vez mais contribuir para uma efetiva dignidade humana.

O pensamento colonial foi perpetrado nas relações cotidianas da sociedade brasileira, principalmente por meio do Estado brasileiro na aplicação e execução de políticas públicas, pois há uma certa ideologia ultrapassada no que tange os povos indígenas, onde o Estado tratava os povos originários por uma perspectiva de integração à sociedade, visto que os povos originários possuem a necessidade de serem inseridos ao convívio social para que possam usufruir da sua cidadania plena, (Gonçalves, 2013).

Todavia, com o advento da Constituição de 1988, algumas circunstâncias foram superadas, vez que o conteúdo jurídico da atual constituição possui um caráter integracionista e baseado nos direitos fundamentais. Entretanto, esse pensamento colonialista está presente até mesmo nos direitos constitucionais que versam sobre direitos indígenas, pois na tentativa de integrá-los, o restante da sociedade brasileira peca em ter a ideia da necessidade de inteirá-los na sociedade, pois o que se precisa de fato, é considera-los diferentes e tratá-los observando as suas diferenças, ou seja, lidar com a comunidade indígena não a reprimindo, subjugando por serem diferentes, mas trata-los de forma singular para que dessa forma os povos indígenas tenha sua dignidade humana de fato efetivada.

Assim, o comportamento colonial ainda se manifesta na exploração conjunta da população indígena pelas demais classes, no despojamento das terras originárias (comuns ou privadas), no trabalho assalariado com disparidade de remuneração, discriminação social (humilhações e assédio), discriminação no investimento público (que aloca o orçamento sem considerar as reais necessidades das comunidades), na discriminação linguística, jurídica (usando a lei contra o desconhecimento indígena) e política (atitudes colonialistas dos próprios servidores de organismos governamentais). (Gonçalves, 2013, p. 124).

Portanto, uma vez que as formas de compreensão da propriedade se divergem para cada um dos polos dessa situação, é de extrema necessidade que na prática os povos indígenas recebam a devida abordagem, uma vez que a sua concepção acerca do que é propriedade não é a mesma do que a do restante da sociedade, sendo ineficaz nesse sentido, tratar a questão da propriedade e/ou posse, da mesma forma que trataria com a outra camada da sociedade, pois dessa maneira não se alcançaria a devida dignidade humana na concepção do ser/viver indígena.

E nesse cenário de choques sociais, culturais e ideológicos, e partindo da abordagem despreparada do Estado para lidar de forma ideal a garantir o que se consagra como o modo de ser/viver indígena, os povos originários criaram estratégias de modo a garantirem a continuidade e preservação da natureza e tudo que há nela, para que assim consigam manter o vínculo com a terra e consequentemente com o ancestral, sendo assim um novo modo de existir que se configura como um (re)existir, frente as dificuldades impostas pela colonização na modernidade (Feitosa; Bomfim, 2020).

Destarte, a vinculação com o território, com a comunidade e com a dimensão espiritual, relaciona-se intimamente com a criatividade e a vivência de sonhar juntos, alegrar-se coletivamente, fortalecer-se e propor outras formas de viver à sociedade que se organizou em uma relação de adoecimento e degradação do ambiente. Proporcionar espaços de diálogo, vivências solidárias e bons encontros, dentro de uma cultura de vida orientada pelo bem viver é o caminho que necessitamos trilhar, para construir relações mais equânimes e fortalecer nossa ancestralidade. (Feitosa; Bomfim, 2020, on-line).

Nesse contexto, as autoras reforçam a necessidade da afetividade nas relações dos povos indígenas como fonte de (re)existência, de modo que, o afeto está nesse sentido, diretamente vinculado a concepção do bem viver. O bem viver, *Sumak Kawsay*, para o povo Kechua, e *Suma Qamaña*, para o povo Aymara, é a filosofia e a prática indígena, que remete a um modo ancestral de com-vivência profunda com a Mãe-Terra e tudo o que nela existe, a partir da visão de colaboração para a manutenção do equilíbrio cósmico (Feitosa; Bomfim, 2020, *apud* Lacerda; Feitosa, 2015).

Pode-se concluir, partindo desse pressuposto, que o entendimento do bem viver é o conjunto de características inerentes à condição de uma vida digna na perspectiva cosmológica indígena que engloba várias particularidades, como o acesso à terra, ao ancestral, a liberdade, a espiritualidade, a preservação de costumes e saberes. Sendo esse o verdadeiro significado do que representa a propriedade para os povos indígenas, o qual deve ser levado em consideração nas tratativas que abordem temáticas indígenas, como é o caso do Recurso Extraordinário 1,017.365, vez que, quando não

considerado o real sentido da propriedade para os povos originários, não haverá eficácia para eles e consequentemente a configuração dos direitos inerentes a essa comunidade, não serão contemplados, deixando de existir a efetiva aplicação do direito.

4 ANÁLISE DAS TESES DO “INDIGENATO” E DO “MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO” PRESENTES NO R.E 1.017.365

A teoria do Indigenato foi desenvolvida no começo do século XX, e teve menção a partir das três conferências realizadas na Sociedade de Etnografia e Civilização dos Índios de São Paulo em 1902, por meio de João Mendes Júnior:

[...] já os philosophos gregos afirmavam que o indigenato é um título congenito, ao passo que a occupação é um título adquirido. Com quanto o indigenato não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de abril de 1680, ‘a primária, naturalmente e virtualmente reservada’, ou, na phrase de Aristóteles (Polit., I, n. 8), – ‘um estado em que se acha cada ser a partir do momento do seu nascimento’. Por conseguinte, não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a occupação, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem” (grifos no original). O Alvará de 1º de abril de 1680, referido no texto, ao cuidar das sesmarias, ressalvou as terras dos índios, considerados “primários e naturais senhores delas”. abarca a ideia de que a terra é um direito congênito para os povos originários, ou seja, os povos indígenas possuem direito sobre as terras tradicionalmente ocupadas, de forma anterior a criação do Estado brasileiro, logo os indígenas têm direito a terra desde o seu nascimento, vez que há um direito inerente a essa comunidade de forma tradicional, ou seja, essa teoria assegura os direitos originários aos indígenas, logo, os indígenas não precisam de legitimação da posse dessas terras, pois originalmente são donos dela. (Mendes Junior, 1912, p. 58)

Essa teoria surgiu no período colonial como uma ferramenta de reivindicação frente as políticas adotadas pela Coroa Portuguesa, as quais por meio do processo colonizatório, buscavam segregar, violar e limitar as ações dos povos indígenas no cotidiano. O entendimento acerca do direito originário a uma terra tradicionalmente ocupada foi permeado até a promulgação da Constituição de 1988 que é até então a constituição que mais tratou sobre direitos inerentes aos povos indígenas, apesar de sempre ao longo dos anos esses direitos serem alvos de violações dentro de uma perspectiva de ideologia colonialista e assimilacionista, onde suas culturas, costumes e crenças eram subordinados e inferiorizados na tentativa de cada vez mais limitar as práticas tradicionalmente adotadas pelos povos indígenas.

Desse modo, trazê-los para dentro da sociedade ocidental, sob uma ideia de que inseri-los na sociedade seria como uma forma de conseguir torna-los cidadãos. Esse pensamento é totalmente equivocado e se resume a uma concepção meramente colonial e capitalista que não representa de fato a verdadeira realização de cidadania para os povos indígenas, que tem um conceito muito maior do que é ser/viver.

Apesar disso, a ideologia presente na teoria do Indigenato se consolidou e marcou presença na nossa Carta Magna de 1988 como dito anteriormente, de forma mais enfática no artigo 231, onde o legislador declarou no caput, “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988, on-line). Estabeleceu ainda o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas” no parágrafo 1º do mesmo artigo, garantindo assim, direitos com caráter inato para os povos originários:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (Brasil, 1988, on-line).

Ou seja, a constituição estabeleceu entendimento reconhecendo que a terra indígena não é apenas o local de habitação, mas sim tudo que abarca essa localidade. Logo, se contempla todas as ações pertinentes a vida indígena dentro das suas concepções do mundo, de forma a exercerem a vida plena, considerando assim o aspecto do bem viver que para eles preenche todas as circunstâncias ligadas a ideia de vida ideal.

Todavia, apesar de o Constituinte garantir o direito originário as terras tradicionalmente ocupadas, existe uma condição para que os indígenas possam preservar sua cultura, seus costumes, que é possuir a garantia constitucional do usufruto as terras que tradicionalmente ocupam. Sendo conferido a União o poder de demarcar essas terras.

A Constituição Federal de 1988, reconhece que as áreas rurais do País estão distribuídas entre públicas e privadas e que as terras indígenas devem ser especificadas e separadas das demais, uma vez que, por força do art. 20, são terras da União, ou seja, de domínio da União, e, como tais, devem ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis e na Secretaria do Patrimônio da União. (Miranda, 2017, p.20).

Logo, de grosso modo, a Constituição detém a ideologia da teoria do Indigenato, considerando assim que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são um direito inato e que não poderá dessa forma, sofrer violações posteriores, como por exemplo: a tomada de posse por parte de latifundiários, garimpeiros, e outras camadas da sociedade que visam violar esses direitos. Nesse contexto, é garantida uma certa segurança para os povos indígenas, vez que o texto constitucional é taxativo e claro no que tange o direito indígena sobre a terra tradicionalmente ocupada.

Cabe salientar que o artigo 231 da Constituição de 1988 foi eficaz no que tange resguardar o direito a demarcação dessas terras, isso porque o processo de demarcar essas terras indígenas é de extrema importância vez que delimita o espaço e garante assim a segurança jurídica dessas localidades para a comunidade indígena, sendo assim um garantia de resguardar e proteger o direito à terra indígena considerando ainda que existem diversos casos acerca de demarcações de terras que ainda estão em tramite legal no âmbito jurídico nacional.

É evidente que a demarcação, também determinada pela Constituição, é muito importante para a efetivação desse direito, pois delinea o espaço de proteção e garante segurança jurídica às comunidades e a terceiros, além de permitir atuação mais definida dos órgãos que respondem pela defesa da temática indígena, nos vários campos das políticas públicas. (Alcantara; Tinoco; Maia, 2018, p. 122).

Se tratando da tese do Marco Temporal da Ocupação ou do Fato Indígena, essa teoria passou a ser discutida no contexto do julgamento da demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388), e compreende a ideia de que a data da promulgação da nossa atual constituição (5 de outubro de 1988) é o marco referencial para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, em outras palavras será considerada terra indígena aquela que a partir do marco temporal que é a promulgação constitucional, possam ser provadas como terra tradicionalmente indígenas.

Assim sendo, os indígenas devem estar na posse dessas terras no momento do marco temporal, logo aquelas terras aquelas que foram ocupadas anteriormente ou que venham a ser ocupadas não serão compreendidas por tal entendimento, não sendo assim consideradas terras tradicionalmente indígenas. Tal entendimento é perceptível no voto do Relator Ministro Carlos Ayres Britto, em parte do seu voto na Pet. 3.388:

Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF, 2009, p. 41-42).

Dessa maneira, nota-se que a ideologia da teoria do Marco Temporal, assim como nesse posicionamento abordado pelo relator, desconsidera o processo histórico de existência indígena, pois não leva e consideração os esbulhos sofridos por eles no processo de colonização do país e não se atenta que os povos indígenas não eram tutelados pelo Estado antes da Constituição de 1988, logo eles não tinham autonomia para ingressar com uma ação ou reivindicar violações aos seus direitos.

Recentemente a tese do Marco Temporal ganhou mais força com o parecer emitido pela Advocacia-Geral da União (AGU) no ano de 2017, onde a mesma estabeleceu uma série de restrições acerca das demarcações de terras indígenas no país, e desde então o Marco Temporal é critério para dirimir questões sobre essa temática, sendo assim usado para barrar propostas de demarcações sobre terras indígenas. A tese busca alterar drasticamente as políticas voltadas para a demarcação de terras indígenas no Brasil, vez que adota a concepção do marco temporal da promulgação da constituição de 1988 como parâmetro para consideração das terras tradicionalmente ocupadas.

Essa tese tem bastante apoio da bancada ruralista no congresso nacional, vez que ela facilita a possibilidade desses que em sua grande maioria representam a classe latifundiária do país, a conseguir a posse dessas terras que estão em disputa com os povos indígenas.

Há vários paradigmas jurídicos acerca dessa tese jurídica e para melhor entendê-la cabe examinar na prática a sua forma de aplicação, e isso é possível por meio da análise dos primeiros casos em que a tese do Marco Temporal foi aplicada no sistema jurídico brasileiro.

O primeiro caso de aplicação pelo STF da tese do marco temporal é da TI Guyraroká, no município de Caarapó, Mato Grosso do Sul, território de 11 mil hectares declarado em 2009 para posse de 525 Guaranis Kaiowás, cuja anulação ocorreu em 2014. Após, em 2015, veio a anulação da TI Limão Verde, de 1.335 Terenas, localizada no município de Aquidauana, também em Mato Grosso do Sul. Para além da (in)constitucionalidade, as particularidades dos casos ensejam a análise da colonialidade presente na tese e na sua fundamentação. Em 2016 confirmou-se em Plenário o julgamento monocrático de 2010 que rejeitou anulação da área indígena Yvy Katu, dos Guaranis Kaiowás de Japorã/MS, demarcada em 1928 e ampliada em 1991. Sobre a alegação de que os índios não estavam em 5 de outubro de 1988 na área ampliada, o STF entendeu que seria necessário prova complexa, apta a contestar o laudo antropológico que fundamentou o estudo. Consequentemente, não houve anulação. (Alcantara; Tinoco; Maia, 2018, p.159).

Nesse contexto, é notório que a aplicabilidade dessa tese tem uma abordagem que desconsidera a tutela indígena, vez que nega a participação dos indígenas nos julgamentos dos processos envolvendo a demarcação de terras indígenas nas quais eles fazem parte do litígio. E isso tem reflexo de uma ideia de que povos indígenas precisam ser representados pois não possuem capacidade, racionalidade para serem partes integrantes do processo judicial, apesar de no artigo 232 da Constituição Federal de 1988: “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Assim é garantida de forma taxativa a capacidade de ingressar em juízo dos povos indígenas, de modo que eles possam entrar em juízo e reivindicar pelos seus direitos, nesse mesma perspectiva o artigo 70 do Código de Processo Civil (CPC, 2015), reconhece o direito a capacidade de ingresso em juízo: “toda pessoa que se encontre no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

A tese do Marco Temporal é preenchida por uma ideologia ocidental, marcada pela concepção colonial capitalista, pois encara os povos originários como seres dependentes, de modo a delimitar as circunstâncias para comprovação de sua existência e habitação.

5 TESE DO INGENATO E TESE DO MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Diante do que foi discutido, cabe ser feita uma comparação acerca das duas teses presentes no Recurso Extraordinário 1.017.365 no que tange o respeito às garantias constitucionais trazidas pela Constituição de 1988, enfaticamente abordando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º traz que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948), não diferente, a nossa Carta Magna de 1988, também em seu artigo 1º, inciso III, aborda a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, é notória a importância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é um fundamento basilar que garante por meio da sua aplicação uma série de outros direitos inerentes à condição humana.

Logo, é possível constatar que os povos indígenas compreendidos como pessoas de direitos e deveres, resguardados pela nossa Constituição Federal e por declarações e tratados internacionais, devem ter a dignidade humana garantida e sendo atrelada a forma de viver de acordo com os seus entendimentos e compreensões de vida digna, que estão atreladas ao conceito do bem viver e/ou ser/viver indígena, que partem de uma concepção ancestral e cosmológica do mundo, como abordado anteriormente.

Portanto, partindo desse pressuposto é válido considerar que a aplicação das teses jurídicas do Indigenato e do Marco Temporal da Ocupação devem observar as garantias constitucionais nas tratativas do R.E 1.017.356, de modo a respeitar princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

E a partir do que foi constatado, a tese do Indigenato à luz dos textos constitucionais da Carta Magna de 1988, se aproxima da ideia do bem viver na ótica indígena que na prática garante a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque mesmo que de forma não completa, tendo em vista a forma de aplicação desses direitos constitucionais, ela reconhece o pertencimento dos povos indígenas para com a terra, e compreende que a ideia de que a terra possui um significado maior do que meramente ser uma propriedade privada da qual o indivíduo pode dispor e se desfazer, prova disso é a garantia a indisponibilidade e inalienabilidade dessas terras indígenas reconhecidas pelo artigo 231, como também o reconhecimento da capacidade de ingresso em juízo pelos indígenas no artigo 232, ambos da Constituição Federal de 1988.

Já a tese do Marco Temporal da Ocupação está banhada por uma ideologia ocidental que reconstrói de forma velada a abordagem colonial capitalista, onde busca subjugar, invalidar e cercear os povos indígenas e os seus direitos na tentativa de facilitar as relações entre a sociedade capitalista com a propriedade, vez que desconsidera e apaga da memória todo o processo de luta e (re)existência dos indígenas no momento em que não leva em consideração os esbulhos, invasões e tomadas de terras sofridas pela comunidade indígena no processo de colonização do país, sendo essas violações ainda refletidas nos dias de hoje.

Dessa forma, uma vez que a tese se afasta da ideia de garantir direitos inerentes aos povos indígenas e sendo esses direitos responsáveis por garantir a efetiva realização de uma condição de vida plena baseada no entendimento indígena do que é ter dignidade, essa é uma tese marcada por vícios, visto que uma abordagem contemplada pela visão capitalista da propriedade não alcança as necessidades indígenas de fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É extremamente necessário entendermos a real necessidade da efetivação de direitos fundamentais na atualidade, principalmente quando esses direitos estão ligados à comunidade indígena, que representa uma parcela da sociedade de caráter minoritário quanto à efetividade na prática de seus direitos e garantias fundamentais que apesar de presentes na nossa Constituição Federal, não estão sendo colocados em prática como esperado, devido a uma série de fatores como a persistência por parte das instituições estatais e do restante da sociedade como um todo em adotar ideologias de cunho colonial

capitalista no que tange à propriedade e às relações dos povos indígenas com ela, pensamentos esses que só afastam a capacidade de garantir os direitos fundamentais inerentes aos povos indígenas.

E é por meio desse ponto de partida que podemos entender a real importância do Recurso Extraordinário 1.017.365 para o futuro do país, visto o seu papel como parâmetro para lidar com as futuras demandas jurídicas inerentes a questão de terras no Brasil, principalmente no que tange às terras indígenas. Cabendo assim, compreender qual o melhor caminho a ser percorrido para garantir a efetiva garantia de direitos fundamentais e constitucionais.

Portanto, é bastante pertinente trazer para discussão as teses do Indigenato e do Marco Temporal da Ocupação, pois será com base em uma delas que será formulada a decisão no julgamento do Recurso Extraordinário em questão, de modo a definir como serão abordadas as questões territoriais no país.

Desse modo, é pertinente entender que a tese do Indigenato alcança uma maior efetividade quanto às garantias constitucionais e fundamentais para os povos indígenas, visto que ela orienta a compreensão das populações indígenas como detentoras do direito às terras tradicionalmente ocupadas. Em sentido contrário, a tese do Marco Temporal da Ocupação, viola direitos indígenas por meio de uma perspectiva que desconsidera esses direitos, ao ignorar toda uma história de lutas e violações e ocasionando uma obstrução nos processos de reconhecimento e reparação aos povos originários.

É certo que na prática a aplicação do direito nem sempre alcança à efetividade, entretanto não se pode permitir que depois de tantos anos de lutas e conquistas os direitos indígenas sejam limitados na sua aplicabilidade, deve-se desse forma observar os requisitos legais essenciais para que se possa garantir esse conjunto de direitos tão importantes para os povos indígenas, para que assim possamos construir uma sociedade verdadeiramente marcada pela garantia e proteção dos direitos de classes minoritárias que sempre foram estigmatizadas, pois não se trata somente da efetiva aplicação dos direitos constitucionais e fundamentais, mas também de alcançar certamente uma reparação histórica.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Daniela. A luta está no sangue e, além disso, os caboclos empurram: participação de seres não humanos nas retomadas de terras na aldeia tupinambá de Serra do Padeiro, Bahia. **Pós - Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 212-246, 2014.

ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schlemmer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver: (de) colonização como processo de resistência das comunidades indígenas, ENANPUR, 17, 2017. **Anais [...]**, 2017. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2215-24662017000200001. Acesso em: maio 2023.

ALCANTARA, Gustavo Kenner; TINOCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz. **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República, 2018. Disponível em: https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/Indios_direitos_originarios_e_territorialidade.pdf. Acesso em: maio 2023.

ALENCAR, Adriana Vital Silva de. **Evolução histórica dos direitos indígenas.** Âmbito Jurídico. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas/#:~:text= Nesse%20per%C3%ADodo%2C%20a%20primeira%20legisla%C3%A7%C3%A3o,imperiais%20enquanto%20n%C3%A3o%20fossem%20revogadas.> Acesso em: mar. 2023.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **O direito originário dos povos indígenas.** CEDEFES, 2020. Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/o-direito-originario-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: abr. 2022.

BOSI, Alfredo. **A dialética da colonização.** São Paulo: Companhia de Letras, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional n. 111/2021. Brasília, DFSenado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/wilia/Downloads/CF88_EC111_livro.pdf. Acesso em: ago. 2023.

CFM, Souza Filho; BERGOLD C, Raul. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Curitiba: Letra da Lei, 2013.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 5, p. 42-69, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/xVYbxfpbPwYk6dxB4s3WBr/?lang=pt#>. Acesso em: ago. 2023

COSTA, Luiz. **Owners of Kinship: Asymmetrical Relations in Indigenous Amazonia.** Chicago: HAU Books, 2017.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas.** 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: jul. 2021.

FARIA, Camilla Sales de. **A luta Guarani pela terra na metrópole paulistana:** contradições entre a propriedade privada capitalista e a apropriação indígena. 2016. 329 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

FAUSTO, Carlos. Donos demais: maestria e domínio na Amazônia. **Estudos de Antropologia Social**, v. 14, n. 2, p. 329-366, 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132008000200003>. Acesso em: out. 2023.

FEITOSA, Maria Zelfa de Souza; BOMFIM, Zulmira Aurea Cruz. Povos originários em contextos de desigualdade social: afetividade e bem viver como modos de (re)existência ético-política. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 20, n. 49, p. 719-734, dez. 2022. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2020000300019&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: jul. 2023.

FRAZÃO, Dilva. **Marechal Rondon**. Ebiografia, 2020. Disponível em: https://www.ebiografia.com/marechal_rondon/. Acesso em: maio 2023.

GONÇALVES, N. O. **Do colonialismo à contemporaneidade**: a gênese da exclusão indígena e seus reflexos na (in)eficácia das políticas públicas de saúde específicas para povos indígenas no Brasil, 2013.

GUERREIRO Jr., Antônio. **Ancestrais e suas sombras**: uma etnografia da chefia Kalapalo e seu ritual mortuário. 2012. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

HENRIQUE, Fernanda Borges. As múltiplas agências dos *encantados*: esboço de uma teoria política kiriri. **Antípoda. Revista de Antropología y Arqueología**, v. 41, p. 57-77, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/antipoda41.2020.03>. Acesso em: maio 2023.

HENRIQUE, Fernanda Borges. **Por um lugar de vida**: os Kiriri do Rio Verde, Caldas-MG. 2019. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

LACERDA R. F.; FEITOSA S. F. Bem viver: projeto u-tópico e de-colonial. interterritórios. **Revista de Educação**, Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, PE, v. 1, n. 1. 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MASSULO, D. S.; NOGUEIRA, C. B. C. A teoria do indigenato vs teoria do fato indígena (Marco Temporal): breve análise desde a perspectiva do colonialismo interno. **Empório do Direito**, Brasil, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-do-indigenato-vs-teoria-do-fato-indigena-marco-temporal-breve-analise-desde-a-perspectiva-do-colonialismo-interno>. Acesso em: abr. 2022.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos políticos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912.

MIRANDA, Luiz Almeida. **Tese do indigenato justifica a extinção de propriedades?** Consulta Legislativa, 2017.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia de Letras, 1995.

SANTANA, C. R.; CARDOSO, T. M. Direitos territoriais indígenas às sombras do passado. **Revista Direito e Práxis**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/SN74vVLFNmJrvd3TzDbVGGC/?lang=pt#>. Acesso em: jul. 2023.

SARTORI JUNIOR, Dailor. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, ago. 2018. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6005/4830>. Acesso em: maio 2023.

SILVA, E. C. A. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: maio 2023.

SILVA, Rafael Ricarte da. **“Sesmarias”**. /r/: BiblioAtlas - Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa. Disponível em: <http://lhs.unb.br/atlas/Sesmarias>. Acesso em: maio 2023.

SIMONI, Lucia Noemia. A Planta da Cidade de São Paulo de 1897: uma cartografia da cidade existente ou da cidade futura? Simpósio Luso-Brasileiro de Cartografia Histórica, 3, 2009, Ouro Preto. **Anais [...]**, Ouro Preto, UFMG, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/mhnb/article/view/19205/16282>. Acesso em: maio 2023.

Recebido em: 22 de Abril de 2024

Avaliado em: 30 de Junho de 2024

Aceito em: 2 de Setembro de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/ UNICAP). Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (PPGPSI/UNIVASF).

E-mail: phablo-freire@hotmail.com.

2 Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisc

E-mail: wilianfernandes916@gmail.com.

3 Advogada e mestranda em Direito.

E-mail: annabeatrizadvocacia@gmail.com

